

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2019.

REFERÊNCIAS:

- UASG: 926703

- PREGÃO ELETRÔNICO: 155/2019

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6500.053744/2017

- OBJETO: A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de alunos da rede pública municipal, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência.

- Recurso Administrativo, referente à DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da licitante A M ABS EIRELI – EPP - GOMES TRANSPORTES, CNPJ Nº 20.548.612/0001-20, além do que Recurso Administrativo contra ato que declarou vencedora (ACEITO E HABILITADO) a Empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA - LOCTUR, CNPJ: 03.551.401/0001-28, para o lote 01 (único), cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de alunos da rede pública municipal.

A A M ABS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.548.612/0001-20, por intermédio de seu representante legal infra-assinado com base no art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93, art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, art. 11, inciso XVII do Decreto 3.555/00, Decreto 5450/2005 bem como previsto no presente Edital que rege em especial o item 19 e seus subitens, em tempo hábil à presença de Vossa Excelência a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra as decisões proferidas por esse respeitável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que julgou como desclassificada por conta de considerar o não complemento da diligência realizada por parte desta licitante A M ABS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 20.548.612/0001-20, e, por ter Declarado Vencedora do item 01 (único) a Empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA - LOCTUR, CNPJ: 03.551.401/0001-28, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, com fulcro no item 19, subitens 19.7 e 19.8 do Edital seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont prpria", não proceda com a reforma da decisão ora acatada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da signatária e por manter a Empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA declarada Vencedora no Lote 01.

SÍNTESE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – ADMINISTRATIVOS

Verte-se o presente recurso, no propósito de expor sua interpretação jurídica à cerca da condição de desclassificação, por não atender a todas as exigências registradas pelo Sr. Pregoeiro no AVISO do sistema Compras Governamentais, e, por ter Declarado Vencedora do Lote 01 a Empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA.

Aos oito dias do mês de novembro do corrente ano às 09h (horário de Brasília) foi aberto o presente Pregão Eletrônico nº 155/2019, pelo senhora Pregoeiro e equipe de apoio, onde se iniciou com fase de lances em que ao final da fase de lances sagrou-se arrematante por ter apresentado a melhor e menor oferta a K3 TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI, com o seguinte valor global: R\$ 84.040.324,99.

Ainda, em ato registrado no chat, após convocação da recorrente, A M ABS EIRELI, com valor global de R\$ 99.999.999,79, e realizadas as diligências que o Sr. Pregoeiro julgou necessárias, e após análise o Pregoeiro e equipe de apoio decidiram desclassificar a referida empresa pelas razões constantes no sistema.

O Pregoeiro, após várias etapas de convocações das licitantes, na ordem de classificação, decidiu classificar a proposta, aceitar, habilitar e declarar vencedora do LOTE 01 com o valor global de R\$ 111.457.990,00, a Empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA - LOCTUR, CNPJ/CPF: 03.551.401/0001-28, por entenderem que a empresa atendeu e cumpriu as exigências do Edital.

Acerca da inabilitação e recusa da proposta da A M ABS EIRELI, CNPJ nº 20.548.612/0001-20, percebe-se claramente que houve por parte do Pregoeiro um equívoco sobre a alegação e, sobretudo pela base legal utilizada pela mesma para inabilitar a recorrente, conforme esclacemos a seguir:

Dialogo do Senhor Pregoeiro pelo Comprasnet e a A M ABS EIRELI:

SISTEMA 19/11/2019 - 09:41:21 SENHOR FORNECEDOR A M ABS EIRELI, CNPJ/CPF: 20.548.612/0001-20, SOLICITO O ENVIO DO ANEXO REFERENTE AO ÍTEM 1.

PREGOEIRO 19/11/2019 - 09:43:14 - PARA A M ABS EIRELI - SENHOR LICITANTE, O PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA SERÁ DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

PREGOEIRO 19/11/2019 - 09:48:00 - ATENÇÃO: AMANHÃ SERÁ FERIADO ESTADUAL, DIA DA CONSCIÊNCIA

NEGRA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HAVERÁ EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM ALAGOAS. ASSIM, SUSPENDEREMOS OS TRABALHOS DO PREGÃO PARA RETORNAR NA QUINTA-FEIRA, DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

PREGOEIRO 19/11/2019 09:50:23 - O SISTEMA COMPRASNET FICARÁ ABERTO PARA QUE A CONVOCADA ENVIE A SUA PROPOSTA, LEMBRANDO QUE O PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONTADOS DA CONVOCAÇÃO.

SISTEMA 20/11/2019 - 09:17:38 - SENHOR PREGOEIRO, O FORNECEDOR A M ABS EIRELI, CNPJ/CPF: 20.548.612/0001-20, ENVIOU O ANEXO PARA O ÍTEM 1.

Neste momento, podemos observar, lamentavelmente, a primeira falha na condução do pregão, pois, os prazos do pregão são considerados úteis, ou seja, se a licitante tinha 24 horas (um dia) para preparar sua proposta, logo, seu prazo de entrega deveria ser o próximo dia útil, que neste caso seria dia 21 de novembro de 2019, assim, gerando prejuízo na confecção de sua proposta.

Lembrando que estamos tratando de uma licitação complexa, de grande vulto oneroso ao Município de Maceió, assim, registramos o que diz a lei Geral de Licitações, em seu art. 110, Parágrafo Único:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifamos).

Conforme alude Renato Geraldo Mendes em anotação extraída da obra Leianotada.com, é possível estabelecer quatro regras a partir da disciplina fixada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93:

“ Contratação pública – Regime jurídico – Prazos – Contagem – Regras a serem observadas – Renato Geraldo Mendes. Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte. Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo. MENDES, 2014. (Grifo nosso)

Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, registra-se que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações processadas pela modalidade pregão.

Daí porque, para essa primeira linha de interpretação, a solução remete à conclusão de que devam ser considerados como dias úteis os dias em que houver expediente normal e regular no órgão ou na entidade.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2012, p. 1067) aponta que “são considerados úteis os dias em que haja expediente no órgão perante o qual corra o prazo”.

Desta forma, podemos alegar que a nossa empresa foi prejudicada pelo atos ora cometido, mesmo que sem intenção do pregoeiro e equipe de apoio, e ainda, gerando a sua desclassificação, a qual veremos mais a frente, e logo, um prejuízo ao erário, neste, a Prefeitura de Maceió

Podemos observar ainda, e registrar, quais as exigências que o Sr. Pregoeiro fez à nossa empresa:

Aviso 21/11/2019 09:14:56 ANÁLISE DE PROPOSTA EMPRESA: AM ABS EIRELI – CNPJ Nº 20.548.612/0001-20 1. Analisada a proposta apresentada pela empresa AM ABS EIRELI, CNPJ Nº 20.548.612/0001-20 bem como as respectivas planilhas de custos e formação de preços da mão de obra envolvida, e ainda o detalhamento dos custos fixos e variáveis. 2. Preliminarmente foram verificados os requisitos formais da proposta, à luz das exigências editalícias contidas no subitem 5.1 do instrumento convocatório, o que permitiu a constatação de que alguns aspectos como razão social, proposta assinada, coerente com os preços finais ofertados em sessão pública e registro de valor mensal e anual dos serviços foram devidamente atendidos. 3. Verificamos que não houve a apresentação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário na forma estatuída no subitem 5.2.4 do Termo de Referência – Anexo I do edital, contudo esta omissão não se caracteriza como uma falha em decorrência do regime tributário informado pela proponente, qual seja: Simples Nacional. Pelas regras em vigor, toda empresa enquadrada como Simples Nacional tem seu fator em comento fixado em 1. Desta forma, a omissão acima citada não tem o condão de se configurar como erro. 4. O regime tributário atual da proponente é Simples Nacional e em face dos impedimentos legais para a execução de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, como é o presente caso, a proponente informa sua opção por migrar para o regime tributário denominado “lucro real”. 5. Em que pese as formalidades acima não se configurarem como erros foram identificadas várias falhas e aspectos que exigem saneamento e/ou esclarecimentos. Por este motivo, nos termos do subitem 6.6 do Termo de Referência – Anexo I do edital a proponente sob análise deverá atender às seguintes diligências: a) Reapresentação de resumo da proposta de modo que os valores consignados para a mão de obra (motoristas e acompanhantes) reflitam os valores apurados e demonstrador por meio da planilha de custos e formação de preços observado o modelo constante no anexo III e sua integralidade; b) Informar quais os veículos adotados (ônibus e Vans) para sua estimativa de custo e documento comprobatório do seu valor de mercado; c) Esclarecer qual a lógica para uma depreciação mensal equivalente a 12%, o que representa uma depreciação total dos bens em oito anos e quatro meses; d) Corrigir, mediante a inserção dos respectivos custos de tributos sobre os veículos, taxas, licenciamentos, vistorias e seguros. Ressalta-se que estes valores serão cobrados pela empresa contratada por meio da apresentação de notas fiscais mensais e sobre as quais incidirão todos os tributos à luz da sua realidade tributário, portanto, está incorreta a premissa de não incidência apresentada pela proponente, o que exige o saneamento da situação; e) Informar base de cálculo dos custos variáveis (ônibus e vans) contemplando no mínimo as seguintes variáveis: preço por litro, preço por pneu, consumo estimado por km rodado, vida útil dos pneus, de modo a restar evidenciado os componentes desta parte dos custos. Ressalta-se que neste item também deve haver a incidência dos tributos na forma consignada no item acima; f) Apresentar planilha de custo e formação de preços completa (inserir módulos 5 e 6); g) Indicar qual a convenção coletiva de trabalho – CCT à qual a proponente está vinculada. A indicação apenas do número do registro não nos permitiu sua identificação no Sistema de

Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR, disponibilizado pela SRT – Secretaria de Relações do Trabalho (antigo Ministério do Trabalho e Emprego). Admitida a remessa de cópia do documento coletivo em comento; h) Esclarecer o contexto de fato e de direito para a inclusão de custos para o adicional de periculosidade e de insalubridade; i) Fazer demonstração analítica dos valores registrados para o adicional noturno. Recomendamos, fortemente, a construção de uma planilha específica para os postos em que haja a ocorrência do adicional noturno; j) Adequar os cálculos de 13º salário, férias e adicional de férias tomando-se por base o total da remuneração; k) Corrigir o submódulo 2.2, devendo refletir os custos integrais da contratação (terceiras entidades e seguro acidente de trabalho), o percentual consignado para INSS patronal. Observar que a base de cálculo deste submódulo deve inserir a integralidade do módulo 1 acrescido do total do submódulo 2.1 (depois de saneado); l) Apresentar estimativas das incidências para o módulo 3 – Provisão para rescisão. A proponente deve evidenciar quais são as suas estimativas para a ocorrência de desligamentos com aviso prévio trabalhado e indenizado. Tais informações são imprescindíveis em virtude da necessidade de acompanhamento dos eventuais custos não renováveis conforme subitem 16.15.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital; m) Esclarecer qual a quantidade estimada de dias e/ou percentuais de ocorrência para os casos de necessidade de substituto nas ausências legais (Submódulo 4.1); n) Esclarecer o contexto de fato e de direito para os custos consignados no submódulo 4.2; o) Corrigir as memórias de cálculo de modo que seu enunciado reflita fielmente os valores registrados nas respectivas planilhas de custos e formação de preços, sob pena de rejeição por falta de serventia prática. Maceió, 21 de novembro de 2019 Jorge Luiz Sandes Bandeira Pregoeiro

Ainda, continua o diálogo do Pregoeiro com a recorrente conforme transcrição abaixo:

PREGOEIRO 21/11/2019 - 09:13:10 - PARA A M ABS EIRELI - SENHOR LICITANTE, ANALISADA A PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHA, FORAM IDENTIFICADAS VÁRIAS FALHAS E ASPECTOS QUE EXIGEM SANEAMENTO E/OU ESCLARECIMENTOS. NOS TERMOS DO SUBITEM 6.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL, A LICITANTE DEVERÁ ATENDER NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, AS DILIGÊNCIAS APONTADAS, SOB PENA DE REJEIÇÃO.

PREGOEIRO 21/11/2019 - 09:19:59 - SENHORES LICITANTES, A ÍNTEGRA DA ANÁLISE DA PROPOSTA ESTÁ DISPONÍVEL A TODOS EM "AVISO" NESTE SISTEMA COMPRASNET E NO PORTAL WWW.MACEIO.AL.GOV.BR

PREGOEIRO 21/11/2019 - 09:53:36 - CONSIDERANDO O PRAZO PARA CONCEDIDO AO LICITANTE PARA CORRIGIR A PROPOSTA, ENCERRAREMOS, POR HOJE, OS TRABALHOS DO PREGÃO, DEVENDO RETORNAR AMANHÃ, DIA 22 DE NOVEMBRO A PARTIR DAS 09:00 (NOVE) HORAS. TENHAM TODOS UM EXCELENTE DIA.

PREGOEIRO 21/11/2019 - 10:54:39 - PARA A M ABS EIRELI - SENHOR LICITANTE, AO SUSPENDER OS TRABALHOS DO PREGÃO DEIXAMOS DE CONVOCAR ANEXO PARA O ENVIO DA PROPOSTA E PLANILHAS CORRIGIDA. RAZÃO PELA QUAL FAZEMOS NESTE MOMENTO.

SISTEMA 21/11/2019 - 10:56:46 - SENHOR FORNECEDOR A M ABS EIRELI, CNPJ/CPF: 20.548.612/0001-20, SOLICITO O ENVIO DO ANEXO REFERENTE AO ÍTEM 1.

20.548.612/0001-20 - 21/11/2019 - 11:01:40 - OBRIGADO SR PREGOEIRO, JÁ ESTAMOS TRABALHANDO NAS DEMANDAS DA DILIGÊNCIA.

SISTEMA 22/11/2019 - 05:56:36 - SENHOR PREGOEIRO, O FORNECEDOR A M ABS EIRELI, CNPJ/CPF: 20.548.612/0001-20, ENVIU O ANEXO PARA O ÍTEM 1.

PREGOEIRO 22/11/2019 - 09:06:51 - ANALISAREMOS A DILIGÊNCIA À EMPRESA A M ABS EIRELI.

Cabe destacar, que a licitante A M ABS EIRELI, sempre esteve comprometida com o bom e fiel cumprimento das diligências, no propósito de lograr êxito e arrematar a referida licitação em seu favor, em tempo que sempre respondeu tempestivamente ao Sr. Pregoeiro, conforme registros do chat:

Uma vez que toda a documentação, proposta e planilhas de formação de preços foram entregues tempestivamente e dentro dos parâmetros exigidos no Edital a A M ABS EIRELI com fulcro no ordenamento jurídico e nas normas do instrumento convocatório encontra-se classificada e habilitada para os atos sucessivos e, portanto o Senhor Pregoeiro deverá rever sua decisão, declarando a A M ABS EIRELI vencedora do lote 01 (Único).

Além do mais, acerca dos QUESTIONAMENTO FEITO PELO SR. PREGOEIRO que foi motivo da desclassificação da proposta da recorrente, que por si só entendemos ser suficiente para atender o objeto desta licitação, transcrevemos os argumentos apresentados pelo condutor do pregão, registrado no aviso do sistema comprasnet: Aviso 25/11/2019 10:20:27

ANALISE DE PROPOSTA EMPRESA: AM ABS EIRELI – CNPJ Nº 20.548.612/0001-20 1. Analisada a segunda proposta apresentada pela Empresa AM ABS EIRELI, bem como as respectivas planilhas de custos e formação de preços da mão de obra envolvida, e ainda o detalhamento dos custos fixos e variáveis. 2. Após a primeira análise foram identificados várias falhas e aspectos lacônicos que exigiram a realização de diligências para o saneamento das falhas e esclarecimentos complementares necessários a interpretação da proposta de preços e documentos auxiliares apresentados pelo Proponente em epígrafe. 3. Abaixo, o resultado do cotejamento das diligências realizadas e os saneamentos e/ou esclarecimentos prestados: a) Reapresentação de resumo da proposta de modo que os valores consignados para a mão de obra (motoristas e acompanhantes) reflitam os valores apurados e demonstrador por meio da planilha de custos e formação de preços observado o modelo constante no anexo III e sua integralidade; Resultado: As planilhas de custos e formação de preços foram complementadas com a inserção dos módulos faltantes e os valores lançados no resumo da proposta estão coerentes com os valores apurados nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas. Ressalvamos que não conseguimos relacionar os valores consignados nas planilhas de custos e formação de preços para os motoristas à título de o adicional noturno com os valores apresentados no documento denominado "Planilha Demonstrativa de Adicional Noturno" apresentado em resposta ao item "i" das diligências. b) Informar quais os veículos adotados (ônibus e Vans) para sua estimativa de custo e documento comprobatório do seu valor de mercado; Resultado: Comprovação dos valores de

mercado está satisfatória. c) Esclarecer qual a lógica para uma depreciação anual equivalente a 12%, o que representa uma depreciação total dos bens em oito anos e quatro meses; Resultado: Proponente apresentou explicações um tanto quanto desconexas. Explicou que fez alterações na metodologia para apuração da depreciação e que teria apurado um percentual mensal equivalente a 0,787%, o que perfaz um total anual de 9,44%. Contudo, no novo documento apresentado para detalhar os custos fixos manteve a indicação do percentual anual de 12%. Não se compreende os motivos desta incongruência, porém, considerando que os valores efetivamente utilizados na apuração dos preços propostos somente são impactados pelo valor mensal, reputamos com válidos os ajustes realizados. d) Corrigir, mediante a inserção dos respectivos custos de tributos sobre os veículos, taxas, licenciamentos, vistorias e seguros. Ressalta-se que estes valores serão cobrados pela empresa contratada por meio da apresentação de notas fiscais mensais e sobre as quais incidirão todos os tributos à luz da sua realidade tributária, portanto, está incorreta a premissa de não incidência apresentada pela proponente, o que exige o saneamento da situação; Resultado: Falha corrigida com a inserção do percentual equivalente a 9,33% à título de tributos, porém, em nenhum momento foi dito como este percentual foi composto. Não foi possível a identificação da coerência do percentual aplicado com o percentual devido à luz da realidade tributária escolhido pela proponente (lucro real). e) Informar base de cálculo dos custos variáveis (ônibus e vans) contemplando no mínimo as seguintes variáveis: preço por litro, preço por pneu, consumo estimado por km rodado, vida útil dos pneus, de modo a restar evidenciado os componentes desta parte dos custos. Ressalta-se que neste item também deve haver a incidência dos tributos na forma consignada no item acima; Resultado: Base de cálculo apresentada de forma satisfatória, contudo a inserção dos tributos se mostrou incoerente da mesma forma já registrada na análise da diligência contida no item anterior. f) Apresentar planilha de custo e formação de preços completa (inserir módulos 5 e 6); Resultado: Planilhas de mão de obra complementadas com a inserção dos módulos faltantes na primeira versão apresentada pela Proponente. Diligência atendida de forma satisfatória. g) Indicar qual a convenção coletiva de trabalho – CCT à qual a proponente está vinculada. A indicação apenas do número do registro não nos permitiu sua identificação no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR, disponibilizado pela SRT – Secretaria de Relações do Trabalho (antigo Ministério do Trabalho e Emprego). Admitida a remessa de cópia do documento coletivo em comento; Resultado: Diligência atendida de forma satisfatória. h) Esclarecer o contexto de fato e de direito para a inclusão de custos para o adicional de periculosidade e de insalubridade; Resultado: Proponente justifica, de forma lacônica, que entende ser necessária a manutenção das provisões para os adicionais de periculosidade e insalubridade em face das Normas Regulamentadoras NR15 e NR16. Além da justificativa imprecisa, nos cálculos, a Proponente aplica os dois adicionais de forma simultânea. Porém, o pagamento cumulativo dos adicionais em comento não é possível em face do entendimento firmado e consolidado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho conforme interpretação do art. 193, § 2º da CLT. Diligência não atendida. i) Fazer demonstração analítica dos valores registrados para o adicional noturno. Recomendamos, fortemente, a construção de uma planilha específica para os postos em que haja a ocorrência do adicional noturno; Resultado: Diligência parcialmente atendida. Houve a apresentação de planilha com algumas informações sobre a concessão do adicional noturno, porém, os dados apresentados não permitiram seu cotejamento com os custos detalhados nas planilhas elaboradas em conformidade com o Anexo III do edital e seus reflexos efetivos por tipo de posto. j) Adequar os cálculos de 13º salário, férias e adicional de férias tomando-se por base o total da remuneração; Resultado: Os cálculos dos valores foram corrigidos. A manutenção da indicação equivocada de 1/12 como percentual não trouxe nenhum prejuízo à compreensão da correção dos cálculos realizados. Diligência atendida satisfatoriamente. k) Corrigir o submódulo 2.2, devendo refletir os custos integrais da contratação (terceiras entidades e seguro acidente de trabalho), o percentual consignado para INSS patronal. Observar que a base de cálculo deste submódulo deve inserir a integralidade do módulo 1 acrescido do total do submódulo 2.1 (depois de saneado); Resultado: Proponente não promoveu o saneamento necessário, pois, continuou sem incluir nas suas planilhas de custos e formação de preços os valores e percentuais relativos às terceiras entidades (Sesi ou Sesc; Senai ou Senac; Incra; Salário Educação e Sebrae). A isenção destes encargos é restrita às empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional, por força do art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123. Salienta-se que a Proponente indica em sua proposta sua opção pelo regime tributário “lucro real”, e os custos apresentados deveriam refletir sua opção. Diligência não atendida. l) Apresentar estimativas das incidências para o módulo 3 – Provisão para rescisão. A proponente deve evidenciar quais são as suas estimativas para a ocorrência de desligamentos com aviso prévio trabalhado e indenizado. Tais informações são imprescindíveis em virtude da necessidade de acompanhamento dos eventuais custos não renováveis conforme subitem 16.15.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital; Resultado: Não nos foi apresentado memória de cálculo que nos permitisse aferir a regularidade dos valores cotados para as rubricas do módulo 3 – Provisão para a Rescisão. Pelos valores apresentados é possível identificar que a Proponente está estimando uma probabilidade de 50% de ocorrência de desligamentos com aviso prévio indenizado, mas considerando como base de cálculo apenas o salário base, repetindo no erro anterior de não considerar o total da remuneração. Interpretando os números com base na remuneração completa é possível se inferir que as estimativas apresentadas pelo Proponente para o aviso prévio indenizado representaria 33,17% de turn over. Número até aceitável, porém seria necessário que a Proponente trouxesse a clareza necessária para os seus cálculos e estimativas. Já para o aviso prévio trabalhado, pelos valores consignados nas planilhas, depreende-se que a estimativa apresentada pelo Proponente seria de 266,88%, número absolutamente inverossímil. Diligência não atendida de forma satisfatória. m) Esclarecer qual a quantidade estimada de dias e/ou percentuais de ocorrência para os casos de necessidade de substituto nas ausências legais (Submódulo 4.1); Resultado: Proponente não traz maiores esclarecimentos, ainda assim reputamos como atendida esta diligência em face da razoabilidade dos valores consignados e a ausência de maiores reflexos deste grupo de despesas que são consideradas “cláusulas econômicas” pelo TCU. Diligência considerada atendida satisfatoriamente. n) Esclarecer o contexto de fato e de direito para os custos consignados no submódulo 4.2; Resultado: Custos relativos ao adicional de intrajornada coerentemente suprimidos. Diligência atendida satisfatoriamente. o) Corrigir as memórias de cálculo de modo que seu enunciado reflita fielmente os valores registrados nas respectivas planilhas de custos e formação de preços, sob pena de rejeição por falta de serventia prática. Resultado: Proponente faz alguns aperfeiçoamentos nas suas memórias de cálculos, contudo ainda foram mantidos alguns itens sem coerência com os valores lançados nas planilhas. Além disso, constata-se a ausência de itens fundamentais para a correta avaliação das planilhas apresentadas como foi o caso dos tributos, os quais estão indicados nas planilhas sem qualquer informação que possa ser útil no processo de análise. Diligência não atendida de forma satisfatória. 4. Por todo o exposto, entende-se que a proposta apresentada após diligências e sua documentação auxiliar não estão corretas à luz das exigências editalícias. Por consequência, depreende-se que a proposta deve ser recusada e deverá haver a convocação do licitante subsequente, nos termos do art. 4º, inciso XVI da Lei Federal 10.520/2002. Maceió, 25 de novembro de 2019 Jorge Luiz Sandes Bandeira Pregoeiro.

Diante de tantas alegações, algumas até infundadas, não podemos deixar de comparar as exigências simples para

com a licitante LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, observem a diferença:

Aviso 02/12/2019 09:07:51

ANÁLISE DE PROPOSTA EMPRESA: LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA – CNPJ Nº 03.551.401/0001-28 1. Analisada a proposta apresentada pela empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, – CNPJ Nº, 03.551.401/0001-28, bem como as respectivas planilhas de custos e formação de preços da mão de obra envolvida, e ainda o detalhamento dos custos fixos e variáveis. 2. Preliminarmente foram verificados os requisitos formais da proposta, à luz das exigências editalícias contidas no subitem 5.1 do instrumento convocatório, o que permitiu a constatação de que alguns aspectos como razão social, proposta assinada, coerente com os preços finais ofertados em sessão pública e registro de valor mensal e anual dos serviços foram devidamente atendidos. 3. Observando a proposta e os documentos auxiliares encaminhados identificamos as seguintes falhas/aspectos que exigem saneamento e/ou esclarecimentos: a) Valores totais por empregado não incluem os valores consignados à título de custos indiretos e lucro; b) Cálculos do valor da multa do FGTS para os casos de Aviso Prévio Indenizado não refletem as estimativas informadas pela Proponente em sua memória de cálculo, não sendo possível entender qual a lógica utilizada; c) Cálculos do valor do Aviso Prévio Trabalhado indicam o desligamento de todos os profissionais após 12 meses, ao passo que a memória de cálculo indica que os desligamentos aconteceriam após o término do contrato (60 meses). A Proponente deve alinhar as duas informações. A coerência de tais informações são imprescindíveis em virtude da necessidade de acompanhamento dos eventuais custos não renováveis conforme subitem 16.15.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital; d) Na planilha de custos e formação de preços para os monitores foi grafado de forma indevida como “motorista de van”, solicitamos a correção; e) Esclarecer qual a lógica dos valores indicados para “transporte próprio”. Aparentemente os valores lançados refletem a concessão de vale transporte, porém, sem o desconto legal da participação do trabalhador (6% do salário base). 4. Pelo acima exposto, fica oportunizado à Proponente sob análise, nos termos do subitem 6.6 do Termo de Referência – Anexo I do edital, a correção das falhas e/ou prestação dos esclarecimentos necessários. Maceió, 02 de dezembro de 2019. Jorge Luiz Sandes Bandeira Pregoeiro.

Logo em seguida, após o prazo de diligências concedido a LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, o Sr. Pregoeiro registrou o seguinte resultado da diligência em 04/12/2019:

Aviso 04/12/2019 09:00:02

ANÁLISE DE PROPOSTA EMPRESA: LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA – CNPJ Nº 03.551.401/0001-28 1. Analisada a proposta ajustada após diligências e oportunidade para saneamento apresentada pela Empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, bem como as respectivas planilhas de custos e formação de preços da mão de obra envolvida, e ainda o detalhamento dos custos fixos e variáveis. 2. Preliminarmente foram verificados a manutenção dos requisitos formais da proposta, à luz das exigências editalícias contidas no subitem 5.1 do instrumento convocatório, o que permitiu a constatação de que alguns aspectos como razão social, proposta assinada, coerente com os preços finais ofertados em sessão pública e registro de valor mensal e anual dos serviços foram devidamente atendidos. Com o saneamento os valores unitários e global foram modificados, contudo, sem majoração à luz daqueles registrados em sessão pública na fase de lances. 3. Após a primeira análise foram identificados várias falhas e aspectos lacônicos que exigiram a realização de diligências para o saneamento das falhas e esclarecimentos complementares necessários a interpretação da proposta de preços e documentos auxiliares apresentados pelo Proponente em epígrafe. 4. Abaixo, o resultado do cotejamento das diligências realizadas e os saneamentos e/ou esclarecimentos prestados: a) Valores totais por empregado não incluem os valores consignados à título de custos indiretos e lucro; Resultado: As novas planilhas apresentadas estão saneadas passando a ter os custos indiretos e lucro integrando os valores totais dos postos e conseqüentemente da proposta. Correção considerada satisfatória. b) Cálculos do valor da multa do FGTS para os casos de Aviso Prévio Indenizado não refletem as estimativas informadas pela Proponente em sua memória de cálculo, não sendo possível entender qual a lógica utilizada; Resultado: Novos cálculos passaram a refletir com as informações constantes na memória de cálculo apresentada. Correção considerada satisfatória. c) Cálculos do valor do Aviso Prévio Trabalhado indicam o desligamento de todos os profissionais após 12 meses, ao passo que a memória de cálculo indica que os desligamentos aconteceriam após o término do contrato (60 meses). A Proponente deve alinhar as duas informações. A coerência de tais informações são imprescindíveis em virtude da necessidade de acompanhamento dos eventuais custos não renováveis conforme subitem 16.15.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital; Resultado: Proponente modificou sua estratégia de cálculo passando a ratear o custo do aviso prévio trabalhado para a totalidade da vigência contratual, ou seja, 60 (sessenta) meses. Esta modificação alinha os novos cálculos apresentados com a memória de cálculo. Ademais, com os novos cálculos depreende-se que esta rubrica não implicará em custos não renováveis. Correção considerada satisfatória. d) Na planilha de custos e formação de preços para os monitores foi grafado de forma indevida como “motorista de van”, solicitamos a correção; Resultado: Falha corrigida. Correção considerada satisfatória. e) Esclarecer qual a lógica dos valores indicados para “transporte próprio”. Aparentemente os valores lançados refletem a concessão de vale transporte, porém, sem o desconto legal da participação do trabalhador (6% do salário base). Resultado: Proponente alterou sua metodologia de cálculo para o transporte, e em que pese ter mantido a expressão “transporte próprio”, os cálculos nas planilhas, bem como, as informações contidas na memória de cálculo apresentados após diligências indicam a concessão de vale transporte, o que reputamos como saneado. Correção considerada satisfatória. 5. Pelo acima exposto, entendemos que à luz das exigências editalícias e ainda atestada a compatibilidade do preço em relação ao estimado pela Administração, a proposta apresentada pela Proponente LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA está apta para ser aceita. Ato contínuo, nos termos do art. 25 do decreto 5.450/2005, deverá ser verificada a documentação de habilitação. Para isso a Proponente deverá ser convocada para promover a remessa da documentação correspondente na forma da lei. Maceió, 04 de dezembro de 2019. Jorge Luiz Sandes Bandeira Pregoeiro.

Pois, se assim não for aceito a proposta da empresa A M ABS EIRELI referente aos itens apontados nas diligências, não poderá ser aceito à LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, uma vez que a referida também possui falhas ainda nas planilhas de composição de preços, a qual o Sr. Pregoeiro julgou procedente.

Neste sentido a empresa declarada vencedora não possui CNAE específico ou compatível para contratação de monitores. Desta forma é cediço que não poderá contratar os monitores.

Após demonstrarmos que a A M ABS EIRELI, demonstrou respostas as diligências padrões e de atendimentos ao edital e seus anexos, e sendo ela detentora da Melhor e Menor Proposta que a LOCALYNE para o certame, sobre o

valor para o LOTE 1 de R\$ 99.999.999,50 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), que representa uma diferença de cerca de quase 12.000.000,00 (doze milhões de reais) a menos do que a proposta declarada aceita e habilitada pela LOCALYNE.

Desta forma o que se busca no Pregão é o menor preço, conforme determina o art. 4, inciso X da Lei nº 10/520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Para corroborar o Decreto 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico, em seu art. 5 e Paragrafo único trata dos princípios e que as normas sejam sempre a favor da ampliação da disputa.

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A Recorrente o que fez foi estar dentro do que determina o artigo. 37, Caput da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, também obriga a Administração Pública a obedecer além dos Princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência, ele também preconiza os princípios da Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável e o Princípio da Probidade Administrativa, conforme transcrevemos o referido artigo:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando o agente público não observa os Princípios Constitucionais ele está incorrendo em ato passivo de ser enquadrado na Lei de Improbidade Administrativa, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente. (Grifo nosso).

Do mesmo modo, o agente público que frustrar os processos licitatórios, conforme preconiza a Lei 8.429/92 em seu artigo. 10º:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

Para os agentes públicos que incorrem nos artigos. 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa sofrerá as penalidades previstas no Art. 12º

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União vem decidindo acerca de como deve os agentes públicos proceder acerca do julgamento da proposta:

A proposta vantajosa agrega (a) preços economicamente satisfatórios exequíveis, (b) o cumprimento pelo licitante vencedor das obrigações contratuais assumidas e (c) a aquisição de bens e serviços em tempo hábil ao atendimento do interesse público. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo. Acórdão 110/2007 Plenário.

A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade. Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário).

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente. Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário).

Como podemos ver, a Prefeitura de Maceió, insiste na complexidade da contratação, como por exemplo o prazo da contratação que é de 60 (sessenta) meses, a qual passaremos a confrontar algumas discordâncias entre o edital e seus anexos.

Vejamos o prazo do contrato, anexo do edital:

10 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

10.1 O prazo de vigência dos Contratos será de 60 (sessenta meses) contados da publicação de sua súmula no Diário Oficial do Município, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

10.2 A cada período de 12 (doze) meses a SEMED deverá formalizar uma avaliação para atestar a manutenção da necessidade e a qualidade dos serviços prestados. (Grifamos).

Ainda, sobre o prazo destacado acima, observem que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, apenas fará uma avaliação para testar e atestar a qualidade dos serviços que estão sendo prestados, mas o que não foi levado em consideração foi a Lei de Resposnabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar 101/2000) e a Lei 4.320/64 proíbem algumas condutas no tocante às finanças públicas, evitando que o Prefeito deixe obrigações impagáveis para seu sucessor. Ressalta-se que as normas financeiras são aplicáveis, ainda que o agente político seja reeleito, a qual não permite a contratação de despesas ultrapassando o exercício financeiro, muito menos o do último ano de mandato, como é o caso do ano de 2020 para Gestão do atual Prefeito e Secretários(as).

Assim, esta claro que a vigência do contrato são de 60 meses, e não apenas de 12 meses, podendo haver prorrogações, entre outro fato importantes, que não poderia a atual gestão contratar futuras despesas em fim de mandato, levando em consideração a data prevista para encerra esta licitação ao fim do mandato da atual gestão, 31/12/2020, o fica vedada ao Município empenhar no último mês do mandato do Prefeito, mais que o duodécimo da despees prevista no orçamento vigente, ou seja, restante mais de 48 meses, levando em consideração o valor previsto ofertado pela empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA, a atual gestão deixará, provavelmente, uma lacuna no orçamento municipal de Maceió.

Importante tratarmos da Resposnabilidade Fiscal desta contratação, uma vez que as licitantes participantes estão visualizando apenas o valor global, inclusive com a possibilidade de aquisição de onibus e Van novas, para melhor atender as exigências editalicias, porém, em um olhar mais critico, este contrato é de risco para as partes (Contratante e Contratado).

Com tudo, cabe lembrar que existem resposabilidade aos agentes públicos, em especial dos Prefeitos(as), de acordo com art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67, in verbis:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - [...];

II - [...];

III - [...];

IV - [...];

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-Ias em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Como podemos verificar, o não ajustamente no certame em epígrafe, poderá acarretar responsabilidade individual ao agetes envolvidos.

Quanto aos critérios de desempate nas propostas finais no certame, observamos as seguintes situações a seguir:

Quanto da convocação e aceitação da propsoata das empresa LOCALYNE, existiam outras licitantes que estavam empatadas na margem de 5% (cinco por cento), a qual deveria o Sr. Pregoeiro convocar as licitantes remanentes, na ordem de classificação, antes mesmo da convocação da licitante LOCALYNE.

No caso em comento o valor final da empresa LOCALYNE foi de R\$ 111.456.046,11, e os valores, final após etapa de lances, foram das licitantes SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA com valor de R\$ 111.458.000,00 e a licitante MONTEIRO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA com valor final de R\$ 111.467.999,99, todas duas últimas com benefícios da Lei complemtnar 123/2006 e suas alterações.

Passamos a entender melhor, vejamos o que diz o edital quanto ao empate FICTO:

10. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPPS E DA MARGEM DE PREFERÊNCIA

10.1. Na fase de PROPOSTA, será concedido TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME's, EPP's, caso a proposta mais bem classificada tenha sido ofertada por empresa de grande porte, e houver proposta apresentada por ME/EPP de valor até 5% superior ao da melhor proposta, o sistema Comprasnet, automaticamente, procederá da seguinte forma:

a) a ME/EPP mais bem classificada poderá, no prazo de 5 MINUTOS, apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as exigências deste Edital e seus anexos, será esta reclassificada como melhor proposta do certame.

O Sr. Pregoeiro, conduz o critério de desempate da seguinte forma:

Após a declaração de não aceitação da proposta da licitante WO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, fora convocado de imediato a empresa LOCALYNE, como podemos ver na transcrição do chat;

Assim o Sr. Pregoeiro, prosseguiu com a análise da proposta e de documentos de habilitação da empresa LOCALYNE, não levando em consideração o empate com as ME/EPP, onde o mesmo deveria convocar as licitantes, antes de convocar a proposta da licitante ora aceita e habilitada.

Quanto ao prazo ofertado para que as licitantes enquadradas com ME/EPP empatadas com a licitante LOCALYNE, mesmo que previsto em lei para responderem em 5 minutos, o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão com retorno para o resultado da análise da proposta da empresa ora convocada LOCALYNE, o que podemos observar uma falta de comunicação previa com as licitantes empatadas, vejamos:

O que causa mais impacto, é que duas licitantes não responderam, justamente pela falta de ordenamento e atendimento da ordem de classificação, levando em consideração o que prescreve o edital no seu item 10.1.

Mais uma vez, observamos um ato falho, mesmo que sem intenção do Pregoeiro, mas que fere aos princípios constitucionais e da lei geral de Licitações.

Tratando agora da LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA - LOCTUR, CNPJ: 03.551.401/0001-28, empresa declarada vencedora, necessária se faz mostrar que houve por diversos momentos descumprimentos as regras que vinculam a licitante vencedora ao edital em que obrigatoriamente lhe torna inabilitada para o presente certame licitatório, como demonstraremos a seguir:

O edital determina que a empresa apresente os documentos referentes à qualificação econômico-financeira da seguinte forma:

17.5.2. Balanço Patrimonial - do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei (admitida a apresentação de balanço patrimonial pelo SPED), que comprove a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 meses da data de apresentação da Proposta;

17.5.3. No Balanço Patrimonial deverá constar os dados do Contador responsável pela escrita contábil, com o respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

17.5.4. A boa situação financeira da Empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu Balanço Patrimonial ou apurados mediante consulta online, no caso de empresas inscritas no SICAF:

- a) Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um);
- b) Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,0 (um);

17.5.5. A situação financeira será avaliada ainda:

17.5.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor global anual estimado para a contratação;

17.5.5.2. Comprovação por meio de declaração de compromissos assumidos, conforme modelo abaixo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; (Grifamos).

Importante destacarmos a exigências das condições financeiras da empresa a ser contratada uma vez que a exigência editalícia, faz menção a IN 05/2017, em especial o item 2.12 do edital, observamos:

2.12. A exigência de comprovação de: a) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor anual estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor anual estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tem como base legal a alínea b) do subitem 11.1, Anexo VII - A da IN 05/2017.

Pois bem, passamos a verificar o que diz na íntegra o item 11 e 11.1. da IN 05/2017 quanto as exigências da comprovação financeira:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o

balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Assim, podemos observar que no edital existe um vício insanável, uma vez que alterou a fiel exigência da Lei, neste caso, da IN 05/2017, pois como já dito a contratação será de 60 meses, e no edital foi alterado para exigir com base no valor ANUAL de forma equivocada, e que levando em consideração o valor final da proposta da licitante LOCALYNE na ordem de R\$ 111.456.046,11, com base na IN 05/2017, o valor a ser apresentado do capital de modo geral deveria ser de R\$ 18.568.577,28 do valor total da contratação.

Cabe salientar, que toda base de cálculo é feita em referência dos 60 meses, e porque não será feito o mesmo cálculo para a comprovação do capital da empresa a ser contratada.

Com tudo, em análise mais profunda na documentação da licitante LOCALYNE, podemos observar que a mesma não apresentou o real capital com base na IN 05/2017 e o edital.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a esse respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada a proposta de preço, planilha de formação de preços e os documentos de habilitação no presente certame da A M ABS EIRELI - GOMES TRANSPORTES, CNPJ Nº 20.548.612/0001-20, declarando assim a GOMES TRANSPORTES classificada, habilitada e vencedora do ITEM 01;

Em ato seguinte REQUER que seja imediatamente declarada inabilitada a empresa LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA - LOCTUR, CNPJ: 03.551.401/0001-28, que foi declarada vencedora para o ITEM 01, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima apresentados neste Recurso Administrativo e com base no Princípio da Segurança Jurídica.

A posterior, não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, tendo em vista que o Dito certame encontra-se eivado de vícios insanável, a qual, desde já merece sua revogação total, para reformulação do termo de referência e seus anexos, bem com do edital.

PEDE, que seja intimada as empresas licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo, em prazo determinado no Edital.
Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2019.

ANDERSON MELO ABS
Proprietário
CPF: 023.073.564-95
RG: 1.467.564 SSP/AL

OBSERVAÇÃO: TENDO EM VISTA QUE O REFERIDO RECURSO TEM IMAGENS E ANEXOS E QUE NÃO PODEM SER ANEXADOS NESTE SISTEMA, ESTAMOS ENVIANDO A PEÇA DO RECURSO NA ÍNTEGRA PARA O E-MAIL DA ARSER, AOS CUIDADOS DO SR. PREGOEIRO, PARA QUE SE DISPONIBILIZE PARA OS DEMAIS INTERESSADOS, EM ESPECIAL AO ATENDIMENTO D PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E DA LEGALIDADE.

Fechar